



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439043**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002066-88.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA e TAISA GARNIER PASSAGEM, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 54033**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002066-88.2023.8.26.0596**

**COMARCA DE SERRANA**

**APELANTE(S): CICLO FARMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. E  
OUTRO**

**APELADO(S): BANCO DO BRASIL S.A.**

AÇÃO MONITÓRIA. Rejeitados os embargos monitórios apresentados pelo requerido e constituído o título executivo judicial. Inconformismo do embargante. Existência de ação revisional proposta pelo apelante em que se discute cláusulas do contrato objeto deste feito. Conexão verificada. Apelo interposto contra a r. sentença proferida na ação revisional distribuído anteriormente à 13ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Prevenção. Incidência do art. 930, parágrafo único, do CPC e art. 105, §3º, do RITJSP. Precedentes desta C. Câmara.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

CICLO FARMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e TAISA GARNIER PASSAGEM interpõem recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 253/256), que rejeitou os embargos monitórios e constitui em título executivo o contrato apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Razões recursais (fls. 259/286).

Contrarrazões (fls. 310/317).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória fundada no vencimento antecipado da dívida assumida pelo réu no Contrato Bancário de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa nº 323.516.932 (fls. 47/76).

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora apelante propôs ação revisional de contratos bancários contra o autor visando à anulação de cláusulas que considera abusivas previstas nos

ajustes firmados com o bando (Processo nº 1002066-88.2023.8.26.0596).

Um dos contratos impugnados na referida demanda se trata do ajuste no qual foi tomado o crédito objeto desta ação monitória (fls. 02 dos autos mencionados).

A ação revisional foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 566/570 daquele feito) e contra a r. sentença foi interposto recurso de apelação, distribuído à 13ª Câmara de Direito Privado em 27.11.2024 (fl. 635 do processo nº 1002066-88.2023.8.26.0596).

No caso, evidente a conexão entre as demandas, as quais deveriam até mesmo ter sido reunidas para julgamento conjunto, evitando-se com isso o risco de julgamentos conflitantes.

Desse modo, forçoso reconhecer como equivocada a distribuição livre desta apelação para este relator em 14.01.2025 (fl. 320); a competência para a análise do recurso é da C. 13ª Câmara de Direito Privado, preventa em razão da anterior distribuição da apelação nº 1002066-88.2023.8.26.0596.

Assim determina o art. 930, parágrafo único, do CPC:

*Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*

*Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.*

Aplicável, ainda, o disposto no art. 105, §3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte:

*Art. 105: A Câmara ou Grupo que primeiro*

*conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

*§3º o relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição”*

Ainda a esse respeito, a Súmula nº 158 desta Corte é clara ao dispor que “*A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.*”

Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

*AÇÃO MONITÓRIA. Acolhimento dos embargos opostos pelo devedor para declarar a inexigibilidade do título. Inconformismo do autor. Apelação anterior interposta contra sentença proferida em ação revisional do mesmo contrato. Recurso julgado pela 15ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Identidade da relação jurídica discutida neste feito. Prevenção. Incidência do art. 105 do RITJSP. Precedentes desta E. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1030133-91.2021.8.26.0577; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)*

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição a C. 13ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado deste E. Tribunal de Justiça, com oportuna compensação.

***PAULO ALCIDES AMARAL SALLES***

Relator